



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 696ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 29/08/2024

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a seiscentésima nonagésima sexta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Renato Jordão Bussiere, Presidente; Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor das Superintendências Regionais (DIRSUP); Mariana Palagano Ramalho Silva, Coordenadora, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); José Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Raul Marques Fanzeres, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/512309/2012 – Luft Transportes Rodoviários Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **III. SEI E-07/002.13729/2013 – Rassini – NHK Autopeças Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. SEI E-07/514641/2012 – Trevo Logística Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado; (ii) é favorável ao pedido de conversão da multa, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade; e (iii) determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para os trâmites de conversão de multa nos termos da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e do Decreto Estadual nº 47.867/2021. **V. SEI-070002/013743/2024 – PH 2009 Reciclagem Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00160957 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, cartas da empresa dos dias 06/08/2024 e 23/08/2024, manifestação técnica e complementação técnica da Gerente de Fiscalização de 27/08/2024 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 231/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 45/2024 – RRC-Gerdam/Proc/Inea), que esclareceram que: (i) em 27/08/2024, foi emitido o Auto de Infração GEFISEAI/00160957, pela poluição do ar com emissão de material particulado para a atmosfera, ficando suspensas as atividades de recebimento e beneficiamento de resíduos até a adequação dos sistemas de controle de poluição; (ii) a empresa demonstrou as medidas de controle e mitigação de impactos ambientais já adotadas e as adequações realizadas e aquelas a realizar, visando ao pleno e devido cumprimento das Condicionantes nº 10, 14, 17, 18, 19 e 22 da Licença de Operação (LO IN00915); (iii) a autuada esclareceu que para que possa cumprir integralmente as medidas, se mostra imprescindível a retomada das atividades, com a revogação da suspensão cautelar; (iv) a equipe técnica da GEFIS informou que as pendências apontadas durante a vistoria, em relação a umectação das vias internas e das

lonas que recobrem os resíduos existentes no pátio, foram resolvidas, pois a empresa passou a umidificar as vias periodicamente e adquiriu lonas novas com capacidade para cobrir totalmente os resíduos no local, eliminando a problemática da emissão de material particulado; e (v) a Procuradoria do Inea esclareceu que não há óbice jurídico para o provimento da impugnação, pois, de acordo com a área técnica, não subsistem as circunstâncias fáticas que justificaram a suspensão da atividade; o Conselho Diretor deferiu a impugnação apresentada, determinando a revogação do Auto de Infração GEFISEAI/00160957, com o consequente levantamento da suspensão das atividades de recebimento e beneficiamento de resíduos. **VI.**

SEI-070002/013957/2024 – Marcos Vinicius Frez Alves. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades por iniciar movimentação de terras para a formação de platô para edificações com dimensão aproximada de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados sem autorização do órgão competente, com intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de córrego sem nome. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada o Auto de Medida Cautelar nº 4831 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. **VII. SEI-070002/015339/2024 – Maria de Fatima Almeida Lima.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de 1 (uma) Arara-Canindé (Ara Ararauna) e 1 (uma) Arara Vermelha de Macao (Ara Macao). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou a apreensão cautelar. **VIII. SEI-070002/014624/2024 – Gustavo Fontes Salgueiro.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de supressão de vegetação e mecanização do solo em uma área de aproximadamente 700m² sem as devidas licenças emitidas pelo órgão responsável, na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Monumento Natural da Serra da Maria Comprida (Inea) e no interior da Unidade de Conservação APA Petrópolis (ICMBIO). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou embargo cautelar.

Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada o Auto de Medida Cautelar nº MONASMC/5276 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. **IX. SEI-070002/003889/2020.** Requerimento: Rever a decisão do Condir referente ao item XII da Ata da 694^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 14/08/2024, para acrescentar as servidoras Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, id. funcional 4461240-0, como titular da DIRRAM e Mayara Regina dos Santos Correa, id. funcional 5107949-6, como suplente da DIRRAM, à composição do Grupo de Trabalho (GT) para elaboração e consecução das mudanças, tanto com relação às automações

necessárias quanto ao acompanhamento dos cronogramas relacionados às mudanças de normatizações e lógicas inerentes ao licenciamento e às rotinas necessárias à implementação do Decreto nº 46.890, de 23/12/19, alterado pelo Decreto nº 47.141, de 25/06/2020, referente ao Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental. Decisão: Revisão aprovada conforme considerações do Presidente do Inea. **X. SEI-070002/004898/2024. Requerimento**: Proposta de Resolução Inea que disponha sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos integrantes das carreiras do quadro de servidores do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e revogue a Resolução Inea nº 29, de 29/12/2010, publicada em 13/01/2011. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COOGEP), o Conselho Diretor aprovou a resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XI. SEI-070002/014321/2024. Requerimento**: Deliberar quanto ao pedido de dispensa de ponto e pagamento de inscrição dos servidores Milton Leonardo Jardim de Souza, id. funcional 5106084-1, Ana Carolina Faria Brito, id. funcional 5104262-2, Luiza Conti Diederichs, id. funcional 5089582-6, e Monique da Costa Bua, id. funcional 5072364-2, para participação no “1º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos – Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações”, que será realizado no período de 18 a 20 de setembro de 2024, no Rio de Janeiro - RJ. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GERDESP). **XII. SEI-070002/007450/2024. Requerimento**: Deliberar quanto à aplicação de multa moratória pelo cumprimento do item 10 com atraso de 83 dias (de 15/06/2023 até 06/09/2023 – data do enquadramento do efluente aos padrões) do Plano de Ação do TAC.INEA.07/18 celebrado em 19/09/2018, entre a então Sea, o Inea, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Decisão: Conforme considerações do Coordenador do TAC, Notificação SUPCONNOT/01130970, Cartas da Companhia GMAS-143/2023 e GMAS-147/2023, Correspondência Interna (CI) do Serviço de Análise de Outras Indústrias de Transformação (SERVIT) – CI.INEA/SERVIT nº 326/2023, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 125 (Manifestação nº 04/2024 – RCC – Inea/Proc/Gerdam), despachos do Gerente Financeiro do Inea de 19/02/2024, Notificação SUPCONNOT/01133829, Carta GMAS-069/2024, despacho da GERLIN de 01/04/2024, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 649 (Manifestação nº 14/2024 – RRC – Inea/Proc/Gerdam), que esclareceram que: (i) no dia 31/07/2023 foi emitida a Notificação SUPCONNOT/01130970 (entregue em 01/08/2023) informando que não constava nos autos do processo E-07/002.1380/2018 comprovação do cumprimento da obrigação do item 10 do plano de ação, cujo o prazo para cumprimento era 15/06/2023; (ii) a Companhia protocolou a Carta GMAS-143/2023, no dia 08/08/2023, apresentando justificativa para o atraso, informando que o início de operação estava previsto para o dia 14/08/2023 e alegando não ter sido causado qualquer tipo de dano ou prejuízo ao meio ambiente e ter demonstrado empenho e a boa-fé; (iii) por meio da Carta GMAS-147/2023, de 14/08/2023, a Companhia apresentou as etapas detalhadas do início da operação do novo sistema de tratamento físico-químico na Estação de Tratamento de Efluentes (ETB), evidenciando o cumprimento do item naquela data; (iv) a equipe técnica do SERVIT, por meio CI.INEA.SERVIT nº 326/2023, informou que foi evidenciado que o enquadramento do parâmetro Cianeto (CN) ocorreu na campanha de 06/09/2023, entendendo como sendo esta a data do atendimento do item 10; (v) ficou entendido pelas áreas técnicas do Inea que houve atraso de 83 dias (de 15/06/2023 a 06/09/2023 – data do enquadramento do efluente aos padrões) para o cumprimento da obrigação em questão; (vi) considerando o histórico apresentado referente ao item 10, o atraso de 83 dias para cumprimento da ação e o entendimento da Procuradoria do Inea na Manifestação INEA/GERDAM SEI nº 125 (Manifestação nº 04/2024 – RCC – Inea/Proc/Gerdam), a Gerência Financeira do (GERFIN) do Inea valorou a multa e demais débitos a serem cobrados à Companhia, somando o montante de R\$ 6.484.515,35 (R\$ 6.198.687,00 multa moratória + R\$ 285.828,35 de juros); (vii) no dia 19/02/2024 foi emitida a Notificação SUPCONNOT/01133829 (entregue em 28/02/2024) informando que o Inea entende que a ação 10 do Plano de Ação do TAC foi cumprida com atraso de 83 dias, acarretando na emissão de multa moratória no valor de R\$ 6.198.687,00 e na aplicação de juros de 1% ao mês, calculado em R\$ 285.828,35 (Valor total da multa e juros: R\$ 6.484.515,35); (viii) a CSN protocolou em 06/03/2024 a Carta GMAS-069/2024 com defesa prévia administrativa à Notificação nº SUPCONNOT/01133829; (ix) a Gerência de Licenciamento de Indústrias (GERLIN) foi favorável à manutenção da multa aplicada pelo cumprimento do item com atraso de 83 dias, conforme despacho de 01/04/2024; e (x) a Procuradoria do Inea concluiu que (a) a Compromissada ensejou a aplicação da penalidade da multa moratória nos termos do TAC firmado, e (b) após a aplicação da multa moratória sobre o valor da obrigação atualizada pelo índice da Ufir/RJ, incidirá correção monetária desde a última correção, até o pagamento, e juros de 1% ao mês, desde o vencimento do prazo para pagamento das multas moratórias, até o pagamento, sobre o respectivo valor cominado a

título de multa; o Conselho Diretor deferiu parcialmente a defesa prévia, aplicando a multa moratória devidamente corrigida no valor de R\$ 6.198.687,00 (seis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais), mas não aplicando os juros de 1% ao mês neste momento. **XIII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 09/09/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Marques Fanzeres, Diretor**, em 09/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 09/09/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Palagano Ramalho Silva, Coordenadora**, em 09/09/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico**, em 09/09/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 09/09/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor**, em 09/09/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 09/09/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82769329** e o código CRC **6B422224**.